



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000291845

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1016452-47.2019.8.26.0602/50000, da Comarca de Sorocaba, em que é embargante/embargado NOVA DARRIBA AUTOMOVEIS LTDA, Interessados CELIO PRESTES AUTOMOVEIS ME e RODOLFO LEITE - SERVICOS - ME, é embargado/embargante ANTONY MARTIN DE OLIVEIRA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 36ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LIDIA CONCEIÇÃO (Presidente), ARANTES THEODORO E PEDRO BACCARAT.

São Paulo, 26 de março de 2025.

LIDIA CONCEIÇÃO
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

**Embargos de Declaração nº
1016452-47.2019.8.26.0602/50000
Embargantes/embargados: Nova Darriba Automoveis
Ltda; Antony Martin de Oliveira**

Voto nº 36.489

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Acórdão embargado que, pela deserção, não conheceu do recurso de apelação. Ausência de omissão, obscuridade, erro material ou contradição no acórdão. Suposta interrupção do expediente forense que deve ser comprovada no ato de interposição do recurso. Precedentes do C. STJ e deste E. TJSP. Inequívoco caráter infringente. Fins de prequestionamento. Questões devidamente enfrentadas, discutidas e decididas fundamentadamente. Embargos rejeitados.

Vistos.

Cuida-se de embargos de declaração opostos contra o Acórdão de fls. 207/216 que, pela deserção, não conheceu do recurso de apelação.

A apelante, ora embargante, aduz, em síntese, que o Acórdão é omissos em relação a indisponibilidade do sistema deste E. TJSP durante a fluência do prazo para o recolhimento do preparo. Logo, afirma que não pode ser prejudicada pela inoperância do sistema, devendo-se admitir a prorrogação do prazo para o primeiro dia útil subsequente — data em que efetivamente recolhida a diferença do preparo (fls. 01/02).

O autor-apelado também opôs embargos de declaração. Aduz, em suma, da impossibilidade da fixação da verba honorária pelo critério

da apreciação equitativa à luz do art. 85, § 2º, do CPC e da tese fixada no julgamento do tema repetitivo nº 1.076, pelo C. STJ. Assim, pede a supressão da “omissão” para readequação dos honorários sucumbenciais em percentual do valor dado à causa (20% - fls. 04/07).

Recursos tempestivos.

Houve prequestionamento pelo apelado.

Não houve oposição específica ao julgamento virtual dos presentes embargos de declaração.

É o relatório.

Os embargos de declaração têm por objetivo esclarecer obscuridade, eliminar contradição, corrigir erro material ou suprimir eventuais omissões, que a decisão proferida possa apresentar.

Sobre o tema, cumpre colacionar os ensinamentos da doutrina:

“Os EDcl têm finalidade de completar a decisão omissa ou, ainda, de aclará-la, dissipando obscuridades ou contradições. Não têm caráter substitutivo da decisão embargada, mas sim integrativo ou aclaratório. Como regra, não têm caráter substitutivo, modificador ou infringente do julgado. Não mais cabem quando houve dúvida na decisão (CPC 535, I, redação da L 8950/94 1º), salvo nos processos da competência do juizado especial cível

(LJE 48, caput).” (NERY JUNIOR, NELSON – Código de Processo Civil Comentado e Legislação extravagante – 10ª ed. rev. ampl. e atual. até 1º de outubro de 2007 – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007 – p.907).

Com efeito, a omissão consiste na ausência de análise de questões de fato ou de direito relevantes para o julgamento da demanda. “A omissão, explica Barbosa Moreira, passível de embargos de declaração, refere-se às questões de fato e de direito relevantes para o julgamento que não tenham sido apreciadas pelo magistrado, sejam aquelas suscitadas pelas partes ou examináveis de ofício”¹.

In casu, não se vislumbra no Acórdão embargado qualquer contradição, omissão, erro material ou obscuridade a merecer declaração, pois o *decisum* foi extensivo e claro ao não conhecer do apelo da embargante por conta da deserção, cujos fundamentos adotados como razão de decidir estão expressamente consignados **(os quais se reporta integralmente)**.

No particular, ao consignar que a embargante “*deixou de recolher as custas de preparo em sua integralidade e no prazo legalmente estabelecido a tanto (5 dias - artigo 1.007, § 2º, do Estatuto Processual, idem), e não comprovou, eventualmente, a ocorrência de 'justo impedimento', nos termos do artigo 1.007, § 6º, do Código de*

¹ EDUARDO ARRUDA ALVIM – Direito Processual Civil – 2ªed. reform., atual. e ampl. – São Paulo: Editora RT, 2008 – p.831 – realces não originais.

Processo Civil (v.g. fls. 204 em que não há qualquer justificativa para o recolhimento tardio)” (fls. 211, g.n.).

Em verdade, a embargante deixou de comprovar a ocorrência de justa causa ao recolhimento intempestivo da complementação do preparo recursal, conforme constou no Acórdão — trecho precitado em destaque (indisponibilidade sistêmica durante a fluência do prazo concedido) - e só pretendeu fazê-lo nos embargos (fls. 01/02), quando já estava precluso tal intento.

Nesse sentido:

“(...) 'A ocorrência do feriado local ou a determinação de suspensão do prazo no Tribunal recorrido deve ser atestada por meio de documentação idônea (certidão específica do Tribunal de origem ou cópia do Diário Oficial - contendo o inteiro teor do ato da instância recorrida ou da lei que criou o feriado local)' (AgInt no AREsp 1.941.411/RJ, Relator Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, Quarta Turma, julgado em 13/6/2022, DJe de 21/6/2022). (...)”. (STJ, AgInt no REsp n. 1.980.851/SP, relator Ministro Luis Felipe Salomão, relator para acórdão Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 16/8/2022, DJe de 10/10/2022) (g.n.).

“(...) A ocorrência de feriado local, recesso, paralisação ou interrupção de expediente forense deve ser demonstrada no ato de interposição do recurso, por meio de documento oficial ou certidão expedida pelo tribunal de origem, não bastando a mera menção ao feriado local nas razões recursais, tampouco a

apresentação de documento não dotado de fé pública. 3. Agravo interno não provido”. (STJ, AgInt no AREsp n. 2.026.164/SP, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 9/5/2022, DJe de 12/5/2022) (g.n.).

*“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO. Embargante aponta a existência de omissão no aresto em comento em relação à tempestividade da impugnação ao laudo pericial produzido. Vício não configurado. Inexistência do cerceamento de defesa. **Embargante que não comprovou a alegada indisponibilidade de sistema**, exigida no art. 1.003, §6º, CPC. Provimento colegiado exauriente e devidamente fundamentado. EMBARGOS REJEITADOS”. (TJSP; Embargos de*

Declaração Cível 1003729-37.2022.8.26.0037; Relator (a): Vitor Frederico Kümpel; Órgão Julgador: 4ª Câmara de Direito Privado; Foro de Araraquara - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 13/12/2023; Data de Registro: 13/12/2023) (g.n.).

*“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. **Apelante que não comprovou a ocorrência de indisponibilidade do sistema no momento oportuno.***

Acórdão que não apresenta omissão, contradição, obscuridade ou erro material a ser afastado. EMBARGOS REJEITADOS”. (TJSP; Embargos de

Declaração Cível 1012263-47.2021.8.26.0637; Relator (a): Carmen Lucia da Silva; Órgão Julgador: 25ª Câmara de Direito Privado; Foro de Tupã - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 13/09/2023; Data de Registro: 13/09/2023) (g.n.).

“Embargos de declaração. Agravo de Instrumento. Ação de produção antecipada de provas. Decisão que

*determinou que a ré apresente os documentos e informações requeridos pela autora pelo prazo de dez anos. Inconformismo. Intempestividade. Recurso não conhecido. Embargos Declaratórios opostos pela agravante. Verificação de feriados locais que não é de responsabilidade dos Tribunais. Entendimento do Recurso Especial nº 1.813.684/SP. Recorrente que deve instruir seu recurso com a referida comprovação. Exegese do artigo 1.003, §6º, do Código de Processo Civil. **Agravante que não comprovou a ocorrência de indisponibilidade do sistema no momento oportuno. Embargos de Declaração Rejeitados**". (TJSP; Embargos de Declaração Cível 2144593-88.2023.8.26.0000; Relator (a): Hélio Nogueira; Órgão Julgador: 22ª Câmara de Direito Privado; Foro de Barueri - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 19/08/2023; Data de Registro: 19/08/2023) (g.n.).*

De fato, se as questões foram devidamente enfrentadas, discutidas e decididas fundamentadamente, tem-se que o *decisum* atacado não padece dos vícios apontados pela embargante, ou da utilização de termos, expressões ou comandos dúbios ou destituídos de logicidade que lhe turvem ou ainda obscureçam a correta compreensão do sentido da decisão.

Em arremate, despropositados os embargos de declaração opostos pelo autor (fls. 04/07) já que o Acórdão não carece da sobredita "omissão" por ele apontada. Nesse aspecto, não há que se falar em "readequação dos critérios de fixação da verba honorária"

conforme aludido nos embargos (**matéria sequer aventada em suas contrarrazões, fls. 180/196**), porquanto não se insurgiu pela via recursal própria e adequada contra a parte da r. sentença que fixou os honorários sucumbenciais em quantia dita insuficiente (artigos 996, 997, 1.002, 1.009, 1.010, II, III, todos do CPC).

Nesse diapasão, se reconhece o inequívoco caráter infringente dos recursos em tela, de manifesto inconformismo com o então pronunciado, tudo absolutamente incompatível com a natureza e finalidade dos embargos declaratórios.

Com efeito, consoante o julgado do Colendo Supremo Tribunal Federal:

“o recurso de embargos de declaração não tem cabimento quando, a pretexto de esclarecer uma incorrente situação de obscuridade, contradição ou omissão do acórdão, vem a ser utilizado com o objetivo de infringir o julgado” (RT 779/157, Rel. Min. CELSO DE MELLO).

Por fim, impertinente o prequestionamento formulado, posto não ter se verificado, *in casu*, nenhuma negativa de lei federal (*v.g.*, (art. 85, § 2º, do CPC), ou decisão contrária à Constituição Federal.

Aqui, em destaque, ainda da linha do entendimento firmado pelo C. Superior Tribunal de Justiça e pelo C. Supremo Tribunal Federal:

“(…) O prequestionamento não exige que haja menção expressa dos dispositivos infraconstitucionais tidos como violados, entretanto, é imprescindível que no aresto recorrido a questão tenha sido discutida e decidida fundamentadamente, sob pena de não preenchimento do requisito do prequestionamento, indispensável para o conhecimento do recurso. Súmulas 211/STJ e 282/STF (...). (STJ, AgInt nos EDcl no REsp n. 1.947.613/SP, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 20/6/2022, DJe de 22/6/2022) (g.n.).

“(…) A exigência do prequestionamento não impõe que a decisão recorrida mencione expressamente o dispositivo constitucional indicado como violado no recurso extraordinário. Basta, para a configuração do requisito, o enfrentamento da questão pelo juízo de origem. Precedentes. (...)”. (STF, ARE 713338 AgR, Relator: RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 26/02/2013, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-046 DIVULG 08-03-2013 PUBLIC 11-03-2013).

“(…) PREQUESTIONAMENTO – RECURSO DESPROVIDO. (...) Torna-se desnecessária a manifestação expressa a respeito dos dispositivos legais, porquanto não está o magistrado obrigado a abordar artigo por artigo de lei, mas tão somente a apreciar os pedidos e a causa de pedir fundamentando a matéria que interessa ao correto julgamento da lide. (...)”. (STF, ARE 1377016, Relator: Min. PRESIDENTE, Decisão proferida pelo(a): Min. LUIZ FUX, Julgamento: 12/04/2022, Publicação: 18/04/2022) (g.n.).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Ante o exposto, pelo meu voto,
REJEITAM-SE os embargos de declaração, nos termos da fundamentação.

LÍDIA CONCEIÇÃO
Relatora